

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE.

Pregão Eletrônico nº 24/2022

Processo Administrativo nº 031/2022

RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 26.461.976/0001-55, com sede na Rua Almirante Protógenes, nº 289, Sala 122, Bairro Jardim, Santo André/SP, representada na forma do seu contrato social, vem, à Vossa presença, impugnar o edital pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - SÍNTESE DOS FATOS

O Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE, lançou à praça o processo licitatório em tela, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de Cobertura securitária (seguro de vida) dos empregados

públicos do CISDESTE, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, a se realizar no dia 09 de junho de 2022.

A Impugnante ao analisar o referido edital e examinar as condições de participação no pregão exigidas, observou como Descrição do Objeto, presentes no Termo de Referência do edital, especificamente no item 3.10., o quanto segue:

3.10- A Seguradora disponibilizará canal de comunicação para os gestores da CONTRATANTE e para os empregados públicos segurados, por meio de telefone, de site, de e-mail e atendimento personalizado em escritório/REPRESENTANTE da contratada, situado na cidade de Juiz de Fora/MG, a contar da data da emissão da nota de empenho emitida pelo setor de Compras, com toda a infraestrutura necessária para a sua perfeita execução, a fim de garantir comunicação eficaz e agilidade dos processos e sinistros.

E é exatamente contra referida exigência que se insurge a Impugnante, já que existem falhas e irregularidades que viciam o edital supracitado, restringem a participação e aumentam o custo do serviço, motivo pelo qual se interpõe a presente Impugnação ao Edital, senão vejamos:

II - MÉRITO – RAZÕES PARA EXCLUSÃO DO ITEM IMPUGNADO:

Como é sabido, podem participar de todo e qualquer certame licitatório quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

O certame é destinado à Contratação de Empresa Especializada para prestação dos serviços de Cobertura securitária (seguro de vida) dos empregados públicos do CISDEST, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I. Tal exigência, solicitada como condição à prestação dos serviços, aumenta o custo dos participantes, o que conseqüentemente reduz a economia do município e acaba por restringir a participação de empresas interessadas, já que terão que suportar um custo maior para a prestação dos serviços.

Destarte, a experiência nos tem mostrado que exigências do tipo podem beneficiar empresas já instaladas no município, que logicamente terão seu custo muito menor, pois não precisarão incrementar em sua proposta o custo da instalação de uma base de representação no município licitante, por já estarem instaladas lá, ferindo assim o princípio da competição, que se relaciona à competitividade e às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Em suma, a exigência do item 3.10 do Termo de Referência, pode fazer com que somente empresas que já possuam base no município participem da licitação, o que acaba por ferir princípios norteadores da Administração Pública, como o Princípio da Competitividade – já citado, que obriga a Administração a permitir a ampla concorrência, vedado qualquer ato em sentido contrário que comprometa o caráter competitivo do certame, e deverá ocorrer da melhor forma possível.

Nesse sentido, a Constituição Federal:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se

apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Aqui está bem claro que a exigência não é condição à participação, mas condição à execução do contrato, mas não há como não mencionar que isso afeta a concorrência e desequilibra as partes economicamente.

Alternativamente, caso esgotada a discussão acerca do atendimento à exigência do item 3.10 do Termo de Referência, declarando o órgão licitante ser indispensável a exigência da contratada possuir escritório local, visando dar solução, porque não ampliar o leque de opções e aceitar que a empresa vencedora indique endereço de escritório de filial ou de representação para base de apoio ao contrato em região próxima ao município licitante.

Ora, não haveria sentido em determinada empresa que já possui escritório em algumas regiões do Estado, ter que firmar escritório dentro do município licitante, ainda que por meio de indicação de representante, posto que só aumentaria o seu custo e na prática não constituiria facilidade alguma na solução de eventuais problemas incorridos na execução do contrato, já que seu escritório já estabelecido em outras regiões, possui condições de atender prontamente o contrato. Como é o caso da licitante que possui filial na capital do Estado que abarca toda a jurisdição.

Trazendo esta alternativa ao edital a CIDESTE nada mais faz do que cumprir o seu papel de ampliação da concorrência para obtenção da melhor proposta, aí somando-se o menor preço aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração.

Indo mais além, não entendendo ainda ser uma saída viável aceitar que a Contratada possa indicar que possui escritório ou filial na região, que servirá como base para apoio ao município, há ainda outra alternativa que dará segurança ao Município Contratante, que não deixará de ser atendido em suas necessidades.

A Impugnante possui atendimento remoto, via área restrita do cliente, que pode ser acessada diretamente no site institucional da Companhia, assim como possui também atendimento 24 horas, garantindo que ninguém ficará desassistido e afirmando ser completamente possível também a utilização desta opção, em conjunto à anterior ou isoladamente.

Sendo assim, por tais razões, entendemos que o pedido de manter escritório local no município visa a restrição da participação (corre-se o risco da participação somente de seguradoras já instaladas no município), afeta a concorrência e traz prejuízo aos cofres públicos, desatendendo assim aos princípios norteadores da licitação.

III - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer:

a) Seja esta IMPUGNAÇÃO devidamente recebida e, em seu mérito ACOLHIDA, sendo a exigência constante no item 3.10, excluída deste edital, ou seja o edital retificado e/ou reeditado nos termos expostos na presente peça, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação.

b) Com acolhimento da impugnação, seja o edital referência republicado com nova data para o certame;

Na hipótese de ser desacolhida a presente impugnação, seja a Impugnante devidamente intimada.

Termos em que pede deferimento.

Santo André, 06 de junho de 2022.

A handwritten signature in blue ink that reads "Adriano Ribeiro da Silva".

ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

OAB/SP n. 288.485